

**NORMAS FUNDAMENTAIS GERAIS DO PROCESSO CIVIL E SUA APLICAÇÃO
NA BUSCA PELA EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA**

**GENERAL FUNDAMENTAL RULES OF CIVIL PROCEDURE AND THEIR
APPLICATION IN THE SEARCH FOR EFFECTIVE ENFORCEMENT
MEASURES**

**NORMAS GENERALES FUNDAMENTALES DEL PROCEDIMIENTO CIVIL Y SU
APLICACIÓN EN LA BÚSQUEDA DE MEDIDAS DE EJECUCIÓN EFICACES**

 <https://doi.org/10.56238/sevened2025.017-004>

Igor Clem Souza Soares

Pró-reitor do Centro Universitário U:Verse (2023)
Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALE
Mestre em Direito pela Universidade de Marília – SP
Especialista em MBA em Direito e Relações do Trabalho, pela Faculdade São Francisco de Barreiras
– FASB, Brasil
Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade da Amazônia Ocidental, Rio
Branco/AC, Brasil
Bacharel em Direito pela Universidade José do Rosário Vellano (2000-2005), UNIFENAS, Brasil
Advogado, OAB/AC 2854
Professor de Direito Civil no Centro Universitário U:Verse
Diretor Geral da Escola Superior da Advocacia da OAB/AC
Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público e Direito Privado
E-mail: igorclem@hotmail.com.

Marcos Paulo Pereira Gomes

Doutorando em Direito pela Universidade Estácio de Sá - UNESA/RJ
Mestre em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR/SP
Pós-graduação lato sensu em Direito Constitucional com ênfase em Docência no Ensino Superior
pela Faculdade da Amazônia Ocidental
Pós-Graduação em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera/SP
Palestrante e Conferencista na área de Direito Processual Civil e Direito Constitucional
Membro efetivo da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo – ANNEP
Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP
Membro da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPro
Membro do Instituto Rondoniense de Direito Processual – IRDP
Membro efetivo do Centro de Estudos Avançados de Processo – CEAPRO
Membro do Instituto de Direito Processual de Rondônia – IDPR
Advogado

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a relação entre as normas fundamentais do processo e a tutela executiva. A tutela executiva refere-se à efetividade das decisões judiciais e à implementação das medidas necessárias para a concretização dos direitos reconhecidos. Para compreender essa correlação, são explorados os princípios, garantias e mecanismos processuais relacionados à execução das decisões judiciais, como o princípio contraditório, da cooperação, e os instrumentos utilizados para a



efetivação da tutela executiva. Além disso, são discutidos os limites e possibilidades da tutela executiva, considerando a necessidade de equilibrar a efetividade da execução com a proteção dos direitos do devedor. O artigo visa proporcionar uma compreensão abrangente da importância de conciliar a efetividade da execução com o respeito aos princípios e garantias processuais, visando um sistema processual equilibrado e justo.

Palavras-chave: Tutela executiva. Princípios processuais. Efetividade da execução.

ABSTRACT

This article aims to analyze the relationship between the fundamental rules of the process and executive protection. Executive protection refers to the effectiveness of judicial decisions and the implementation of the measures necessary to realize recognized rights. To understand this correlation, the principles, guarantees and procedural mechanisms related to the execution of judicial decisions are explored, such as the contradictory principle, cooperation, and the instruments used to carry out executive protection. Furthermore, the limits and possibilities of executive protection are discussed, considering the need to balance the effectiveness of execution with the protection of the debtor's rights. The article aims to provide a comprehensive understanding of the importance of reconciling the effectiveness of execution with respect for procedural principles and guarantees, aiming for a balanced and fair procedural system.

Keywords: Enforcement relief. Procedural principles. Effectiveness of enforcement.

RESUMEN

El objetivo de este artículo es analizar la relación entre las normas procesales fundamentales y la ejecución. La ejecución se refiere a la eficacia de las resoluciones judiciales y a la aplicación de las medidas necesarias para hacer efectivos los derechos reconocidos. Para comprender esta correlación, se estudian los principios, garantías y mecanismos procesales relacionados con la ejecución de las resoluciones judiciales, como el principio de contradicción, la cooperación y los instrumentos utilizados para hacer efectiva la ejecución. Además, se discuten los límites y posibilidades de la ejecución, considerando la necesidad de equilibrar la eficacia de la ejecución con la protección de los derechos del deudor. El artículo pretende ofrecer una comprensión global de la importancia de conciliar la eficacia de la ejecución con el respeto de los principios y garantías procesales, aspirando a un sistema procesal equilibrado y justo.

Palabras clave: Ejecución. Principios de procedimiento. Eficacia de la ejecución.



1 INTRODUÇÃO

As normas fundamentais do processo desempenham um papel essencial na garantia de um sistema judiciário justo, eficiente e equilibrado. Entre essas normas, encontra-se o princípio da tutela executiva, que se refere à efetividade das decisões judiciais e à implementação das medidas necessárias para a concretização dos direitos reconhecidos.

A tutela executiva é uma etapa crucial no processo, na qual busca-se a satisfação das pretensões das partes, seja mediante o cumprimento voluntário, seja por meio de medidas coercitivas. Nesse contexto, é de vital importância compreender a correlação existente entre as normas fundamentais do processo e a tutela executiva, a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional e a proteção dos direitos das partes.

Este artigo tem como objetivo analisar as normas fundamentais do processo e sua correlação com a tutela executiva, explorando os princípios, as garantias e os mecanismos processuais que direcionam a execução das decisões judiciais. Serão abordados aspectos como o princípio do contraditório, o princípio da cooperação, bem como outros princípios que norteiam o processo civil e que possuem relevância direta na tutela executiva.

Além disso, serão discutidos os instrumentos utilizados para a efetivação da tutela executiva, como a penhora de bens, o arresto, a busca e apreensão, entre outros, e a importância de respeitar as garantias processuais na sua aplicação. Serão exploradas também questões relacionadas aos limites e possibilidades da tutela executiva, considerando a necessidade de equilibrar a efetividade da execução com a proteção dos direitos do devedor.

Dessa forma, por meio dessa análise, busca-se fornecer uma compreensão mais completa da relação entre as normas fundamentais do processo e a tutela executiva, destacando a importância de conciliar a efetividade da execução e a observância dos princípios e garantias processuais, em busca de um sistema processual equilibrado e justo.

2 CONCEPÇÕES SOBRE JURISDIÇÃO EXECUTÓRIA E SEUS PARADIGMAS

Na história humana, especialmente em seus primórdios, a autotutela era uma prática comum¹ para resolver os conflitos interpessoais, cujo método dispunha crucialmente da utilização da força e violência e a parcialidade nas decisões, não havendo a existência de uma terceira pessoa imparcial no conflito para decidir quem detinha o melhor direito.

¹ Para Carreira Alvim esta forma de resolução dos conflitos é apontada como a mais primitiva, quando ainda não existia, acima dos indivíduos, uma autoridade capaz de decidir e impor a sua decisão aos contendores, pelo que o único meio de defesa do indivíduo ou do grupo era o emprego da força bruta contra o adversário para vencer a sua resistência. Nos primórdios da humanidade, aquele que pretendesse determinado bem da vida, e encontrasse obstáculo à realização da própria pretensão, tratava de removê-lo pelos seus próprios meios, afastando os que se opunham ao gozo daquele bem, imperando, assim, a lei do mais forte, em que o conflito era resolvido pelos próprios indivíduos, isoladamente ou em grupo. “ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 42.



À medida que a sociedade evoluiu e as relações humanas se tornaram mais complexas, ficou claro que a autotutela, baseada na força física ou na imposição unilateral de vontades, não era um método adequado para resolver conflitos de forma justa e legítima. A vitória pela força nem sempre correspondia à solução mais equitativa ou ao interesse coletivo.²³

Nesse sentido, surgiram a necessidade e a demanda por métodos alternativos de resolução de conflitos, que oferecessem uma abordagem mais justa, imparcial e baseada no diálogo e na negociação. Esses métodos visavam promover a cooperação, a compreensão mútua e a busca de soluções que atendessem aos interesses das partes envolvidas.

Um exemplo notável é o surgimento do sistema judicial formal, em que tribunais e juízes são responsáveis por julgar e decidir disputas de acordo com a lei estabelecida. Além disso, outros métodos de resolução alternativa de disputas ganharam destaque, como a mediação, a conciliação e a arbitragem. Essas abordagens incentivam a cooperação, a escuta ativa, o entendimento entre as partes e a busca de soluções mutuamente aceitáveis.

Em suma, a dificuldade da autotutela em garantir soluções legítimas e justas levou ao desenvolvimento de novos métodos de resolução de conflitos. Essas abordagens alternativas são mais adequadas para atender às complexidades das relações humanas e para assegurar um processo justo e equitativo na busca pela resolução de disputas.

De fato, à medida que as sociedades se tornaram mais complexas, surgiu a necessidade de uma terceira entidade imparcial para intervir e resolver conflitos de forma justa e equitativa. Essa entidade se consolidou na figura do Estado, que assumiu o papel de pacificador social e adquiriu o poder exclusivo de solucionar os conflitos apresentados a ele.

O Estado, por meio do sistema judicial, estabeleceu-se como o órgão responsável por aplicar a lei e garantir a ordem social. A atribuição de resolver conflitos foi acompanhada pelo desenvolvimento de códigos legais, tribunais e procedimentos judiciais, que oferecem um processo estruturado e uma base legal para a resolução de disputas.

Ao adquirir o poder exclusivo de solucionar conflitos, o Estado busca assegurar que as decisões sejam tomadas de forma imparcial e baseadas em princípios legais estabelecidos. Essa abordagem visa promover a justiça, a igualdade de direitos e a aplicação equitativa da lei a todos os cidadãos.

² Fábio Monnerat que afirma que a autotutela se caracteriza por fazer cessar, pelo exercício da força e da violência das próprias partes interessadas, a pretensão ou a resistência oferecida pela outra, como um meio de resolução da lide, ainda que, salvo exceções, vedado pelo Direito. Ao contrário da autotutela, via de regra vedada, outros meios de resolução da lide são, além de admitidos, até estimulados pelo Direito, como é o caso, em especial, dos denominados meios compositivos, que dependem, em maior ou menor medida, da vontade das partes litigantes em encerrar o litígio. MONNERAT, Fábio. **Introdução ao estudo do Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.90.

³ Vale ressaltar que a autotutela, em regra, é vedada pelo ordenamento jurídico, sendo inclusive tipificada como crime. Neste sentido: Código Penal: “Art. 354. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência”.



No entanto, é importante observar que a atuação do Estado na resolução de conflitos não exclui a possibilidade de outros métodos alternativos e complementares. Hoje em dia, a mediação, a conciliação e a arbitragem são utilizadas como alternativas ao sistema judicial formal, oferecendo opções mais flexíveis e menos adversariais para a solução de disputas.

Em resumo, o Estado surgiu como a terceira pessoa imparcial e detentora do poder de solucionar conflitos, à medida que as sociedades se tornaram mais complexas. Essa atribuição tem como objetivo principal garantir justiça, imparcialidade e aplicação da lei, embora a existência de métodos alternativos de resolução de conflitos também seja reconhecida e valorizada. O equilíbrio entre essas abordagens contribui para a promoção de uma sociedade mais justa e pacífica.⁴ A partir de então, nasce a jurisdição, que constitui monopólio do Estado com vistas à pacificação social.⁵

Para que a solução de um conflito seja alcançada através da intervenção do Estado, o jurisdicionado deve se utilizar do processo, que é o instrumento pelo qual o Poder Judiciário busca atingir a paz social. O processo pode ser entendido como o conjunto de procedimentos e etapas que permitem a aplicação da lei ao caso concreto.

O processo desempenha um papel fundamental na atividade jurisdicional, pois é por meio dele que a norma jurídica abstrata é revelada e aplicada ao fato em questão. Através desse encaixe da norma abstrata ao caso concreto, o processo busca proporcionar uma solução justa e adequada ao litígio apresentado.

Dentro do processo, são observadas diversas garantias e princípios que visam assegurar um trâmite justo e equilibrado. Estão presentes as fases de ingresso da demanda, produção de provas, contraditório, ampla defesa, julgamento e execução da decisão. Essas etapas são desenvolvidas a fim de que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de apresentar suas alegações, de contestar os argumentos opostos e de ter suas demandas analisadas com imparcialidade pelo Poder Judiciário.

O processo, como ferramenta, permite ao juiz interpretar a legislação, considerar as provas apresentadas e aplicar a norma jurídica de forma a dirimir o conflito de interesses existente entre as partes. Dessa forma, ele não apenas revela a norma jurídica concreta, mas também proporciona a sua efetiva atuação na busca pela resolução justa do litígio.

No entanto, é importante ressaltar que, embora o processo seja um instrumento fundamental na solução de conflitos, existem outros métodos alternativos de resolução que podem ser utilizados, como a mediação e a conciliação, mencionados anteriormente. Esses métodos buscam soluções consensuais e autocompositivas, evitando, assim, a necessidade de um processo judicial formal.⁶

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014. p. 26-27

⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

⁶ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1046.



Sob essa perspectiva, há diversas formas de provimento jurisdicional no ordenamento jurídico brasileiro a que o exercício da ação, por intermédio do processo, poderá conduzir, quais sejam: (i) a *tutela jurisdicional de conhecimento*, (ii) *tutela jurisdicional cautelar* e (iii) *tutela jurisdicional de execução*.

A divisão dos processos é feita com base na atividade preponderante desenvolvida pelo juiz, levando em consideração os elementos apresentados pelas partes e o tipo de tutela buscada em relação ao direito em disputa.

(i) a *tutela jurisdicional de conhecimento* é o meio pelo qual as partes buscam provocar o Poder Judiciário para que, em sua função jurisdicional, seja proferida uma sentença de mérito que estabeleça quem possui o direito em questão. Esse tipo de tutela visa solucionar três tipos de crises: a crise de certeza, a crise de situação jurídica e a crise de cooperação.

A crise de certeza diz respeito à necessidade de obter do judiciário uma certeza jurídica sobre a existência, inexistência ou forma de uma relação jurídica, ou excepcionalmente sobre a autenticidade ou falsidade de um documento. A resposta dada pelo tribunal aos litigantes será materializada através de uma tutela declaratória.

Já a crise de situação jurídica refere-se ao conflito de interesses no qual se busca obter do Poder Judiciário uma nova situação jurídica, que irá gerar, através de uma tutela constitutiva, uma mudança na situação anterior que estava em conflito. Isso pode implicar na criação, extinção ou modificação de uma relação jurídica.

Por fim, a crise de cooperação envolve a busca por uma tutela que vise o reconhecimento do inadimplemento de uma obrigação, assim como a imputação ao responsável pelo descumprimento a obrigação de cumpri-la.

Por outro lado, a (ii) *tutela jurisdicional cautelar* é utilizado quando as partes enfrentam uma crise de perigo, buscando, por meio de medidas preventivas, assegurar a eficácia da tutela pretendida. O objetivo é criar condições materiais para a garantia dos direitos das partes até que haja uma decisão definitiva no processo principal. As medidas cautelares têm como finalidade evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação enquanto o processo principal tramita.⁷

Já a (iii) *tutela jurisdicional de execução*, tem por objetivo resolver a crise de satisfação, tendo em vista a existência de um direito já consubstanciado em um título judicial ou extrajudicial, cujo titular não se encontra satisfeito em razão da resistência da parte contrária⁸. Assim, conhecidas as formas de provimento jurisdicional, em especial a executiva em linhas gerais, faz-se necessário abordar pormenorizadamente os preceitos específicos da execução civil no ordenamento jurídico brasileiro.

⁷ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1046.

⁸ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016., p. 1047.



3 DAS NORMAS FUNDAMENTAIS

Os princípios são normas gerais coercitivas⁹⁻¹⁰⁻¹¹⁻¹², detentoras de alto grau de abstração, responsáveis por orientar a atuação dos indivíduos, definindo valores nas condutas por eles praticadas. Durante muito tempo, influenciados por uma doutrina liberal, os operadores do direito, imbuídos em uma visão positivista e, conseqüentemente, em um apego excessivo a norma posta, encontravam-se limitados a buscar solucionar os litígios apenas através da norma existente.

Ocorre que, com o enfraquecimento desta corrente, adveio o pós-positivismo, cuja premissa, encontrava-se delineada na positivação e concretização dos direitos fundamentais, da onipresença dos princípios e regras¹³, das inovações hermenêuticas, da densificação da força normativa do Estado e do desenvolvimento da justiça distributiva.

Dessa forma, a Constituição passou a deter uma grande carga valorativa e ser o centro do sistema jurídico, com caráter de norma jurídica, a qual, a partir de então, passou a ser vista como a diretriz para aplicação das normas de todas as esferas jurídicas.

No Brasil, a Constituição de 1988 foi a responsável por trazer os traços desta visão neoconstitucional.¹⁴

A ser assim, tem-se que o processo deve ser compreendido sob uma visão constitucionalista, devendo-se adequar à efetiva concretização dos direitos fundamentais. Desta maneira, o processo de execução, tal como as diversas áreas do ordenamento jurídico brasileiro, apresenta princípios específicos responsáveis por guiar as condutas praticadas pelos indivíduos, razão pela qual se faz

⁹ Ronald Dworkin denomina princípio como um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade. DWORKIN, Ronaldo. **Levando os Direitos a sério**. Nelson Boeira (trad.). São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 36.

¹⁰ Para Roberto Alexy, partindo das considerações de Dworkin aduz que “princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderes ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito de possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.” ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**/ Tradução: Virgílio Afonso da Silva, a partir da 5. ed. alemã. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 99.

¹¹ Karl Larenz define os princípios como normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente, normas de comportamento. Princípios seriam pensamentos diretivos de uma regulação jurídica existente ou possível, mas que ainda não são regras suscetíveis de aplicação, na medida em que lhes falta o caráter formal de proposições jurídicas, isto é, a conexão entre uma hipótese de incidência e uma consequência jurídica. LARENZ, Karl. *Apud* ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 38-39

¹² Já Humberto Ávila aduz que “Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. (...) princípios são normas imediatamente finalísticas. Eles estabelecem um fim a ser seguido.” ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 85.

¹³ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹⁴ De acordo com Abelha, a nova visão fez com que o Código de Processo Civil: [...] fosse deslocado do seu papel central e deixasse de ser, ele mesmo, a referência primária na aplicação das regras de direito processual. É, pois, necessário ler as técnicas do processo civil sob a lente constitucional, e não por acaso os 11 primeiros artigos do código nada mais fazem do que explicitar os princípios do processo civil na Constituição Federal, e, de forma categórica, o artigo primeiro do CPC determina que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições desse Código. ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 12



necessária a abordagem para que se possa conhecer, e, assim, melhor compreender sua correlação com a tutela executiva.

3.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal¹⁵ é um dos basilares que sustentam a sistemática processual brasileira. Tem origem medieval, nasce e se desenvolve a partir da premissa de que era necessário um controle sobre o poder, como reação à tirania. Hoje, é considerado como um conjunto das garantias mínimas para que um processo seja considerado justo.¹⁶ Tal conjunto foi sendo ampliado ao longo da história. Não se admite retrocesso em tais garantias acumuladas durante sua existência.

Ademais, o devido processo legal também serve para controlar eventuais atos tirânicos que possam surgir. Essa possibilidade de adequação perante novos desafios se dá pela sua natureza de cláusula geral.

O devido processo legal é, também, a matriz das normas fundamentais do processo. Ou seja, tais normas são derivadas desse princípio, sendo a concretização de tais avanços. Insta salientar, ainda, que a referida norma alcança todos os processos, sejam eles jurisdicionais, administrativos, legislativos e o processo privado. A essa aplicação desse princípio em relações particulares, dá-se o nome de eficácia horizontal dos direitos fundamentais.¹⁷⁻¹⁸⁻¹⁹

Impende destacar que o Devido processo legal é dividido em duas dimensões: a *(i) formal (ou objetiva)* e a *(ii) substancial (ou material)*.

¹⁵ Conforme Humberto Ávila, O dispositivo relativo ao “devido processo legal” deve, portanto, ser entendido no sentido de um princípio unicamente procedimental. A Constituição, para não deixar dúvidas com relação à existência de um direito à proteção de direitos, resolveu explicitar o direito a um processo adequado ou justo [...] deve haver um processo; ele deve ser justo; e deve ser compatível com o ordenamento jurídico, especialmente com os direitos fundamentais [...] Como vários elementos necessários à promoção do ideal de protetividade já estão previstos na própria Constituição, quer por meio da previsão de ideais mais restritos (princípios da ampla defesa e do contraditório), quer por meio da previsão de comportamentos ou de prerrogativas (regras do juiz natural imparcial, da motivação, da publicidade e da proibição de prova ilícita), além daquelas funções, o princípio do devido processo legal procedimental, ao ascender à posição de sobreprincípio, exerce uma função rearticuladora relativamente a esses elementos já previstos, que tanto podem convergir, quanto divergir relativamente ao fim maior. ÁVILA, Humberto. **O que é “devido processo legal”?** Revista de Processo, no 163, 2008, p.57-58.

¹⁶ Salienta Daniel Mitidiero que “processo justo, na verdade, constitui antes de tudo processo substancializado em sua estrutura íntima mínima pela existência de direitos fundamentais” MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil:** pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.46.

¹⁷ Sobre eficácia horizontal dos direitos fundamentais, Daniel Sarmiento aduz que: “O Estado e o Direito assumem novas funções promocionais e se consolida o entendimento de que os direitos fundamentais não devem limitar o seu raio de ação às relações políticas, entre governantes e governados, incidindo também em outros campos, como o mercado, as relações de trabalho e a família.” SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 323.

¹⁸ Para o professor Virgílio Afonso da Silva “poucos são os publicistas que ainda restringem a aplicação dos direitos fundamentais apenas às relações entre os indivíduos e o Estado (relação vertical)” SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais e relações entre particulares**. **Revista Direito GV** 1. v. 1 n. 1 p. 173-180, mai. 2005.

¹⁹ Sobre o tema ainda: BRAGA, Paula Sarno. **Aplicação do devido processo legal às relações privadas**. Salvador: Juspodivm, 2008.



O devido processo legal (*i) formal (objetivo)* é a que garante as exigências formais para que o processo seja devido, tratando-se de um conjunto de procedimentos a serem seguidos.²⁰

Em relação ao (*ii) aspecto substancial (material)*, tem origem na Suprema Corte dos Estados Unidos, no fim do século XVIII, quando a mesma examinou as matérias referentes aos limites do poder governamental.²¹

Para essa acepção americana devido processo legal é fonte de direitos fundamentais implícitos, ou seja, o devido processo legal justificaria a existência de outros direitos fundamentais que surgiriam implicitamente no decorrer do processo e da sentença.²²

Há quem defenda²³ a existência de uma acepção brasileira para o devido processo legal substancial, capitaneada especialmente pelo Recurso Extraordinário nº 374.981²⁴ do Supremo Tribunal Federal, publicado no Informativo nº 381, segundo a qual a dimensão substancial significa ser ele a fonte constitucional dos deveres de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, o devido processo legal seria a fonte de tais princípios.

3.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Princípio que guarda grande importância em todas as áreas do direito é o contraditório, devendo ser observado tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, contraditório é uma consequência lógica do devido processo legal e deve ser aplicado também no processo de execução, afinal, o executado não

²⁰ José Afonso da Silva leciona que o “*due process* garante o processo com formas procedimentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem pública” SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 154.

²¹ Caso *Wynehamer vs. People*, New York, 1856. NERY JR. Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 67.

²² Nos dizeres de Jefferson Aparecido Dias, tal acepção se revela, no fundo, mais do que um controle instrumental do processo, uma maneira de questionar o mérito da atuação estatal ou uma forma de garantia de que a atuação estatal deveria ser razoável. DIAS, Jefferson Aparecido. **Princípio do Devido Processo Legal**. In *Princípios Processuais Cíveis na Constituição*. Olavo de Oliveira Neto e Maria Elizabeth de Castro (org.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 38.

²³ DIDIER JR., Fredie; **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento. 22ª ed. rev., atual. ampl.. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 97-98.

²⁴ Segundo o Pleno do STF: “Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo evidentemente arbitrário da exigência estatal ora questionada na presente sede recursal, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, impõe-se, ao Estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do “*substantive due process of law*” (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.): “O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do *substantive due process of law* - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law* (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.” (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)



pode ser privado de seus bens sem o direito a informação e sem o direito a exercer influência no processo.²⁵

Nesta linha de intelecção, pode-se dividir o contraditório em duas dimensões: a (i) *formal* e a (ii) *material ou substancial*. A *dimensão formal* trata do direito que a parte litigante tem de ser ouvida, de saber que há um processo em trâmite, ou ainda de ser comunicada dos atos processuais. Tal dimensão é materializada pela citação e demais intimações decorrentes do processo.

Já a *dimensão material ou substancial* trata-se do poder de reação²⁶ ou poder de influência²⁷ que é a possibilidade de utilização de argumentos que possam influenciar na tomada de decisão. Daí o porquê não ser possível a prolação de decisão surpresa. Assim, o juiz só pode decidir nos limites do pedido porque as partes só debateram o que fora pedido. Se assim não fosse, alguém poderia ser punido em face de algo que não pode se manifestar ou influenciar.

De mais a mais, admite-se decisão não definitiva, como por exemplo no caso da tutela de urgência sem o contraditório – com a postergação de exercício deste –, mas decisão definitiva se dará apenas com o contraditório.

²⁵ Neste sentido: “O direito ao contraditório rege todo e qualquer processo: pouco importa se jurisdicional ou não. A Constituição é expressa, aliás, em reconhecer a necessidade de contraditório no processo administrativo . Existindo possibilidade de advir para alguém decisão desfavorável, que afete negativamente sua esfera jurídica, o contraditório é direito que se impõe, sob pena de solapado da parte seu direito ao processo justo: desde o processo penal até o processo que visa ao julgamento de contas por prefeito municipal ou àquele que visa à imposição de sanção disciplinar a parlamentar, todo processo deve ser realizado em contraditório, sob pena de nulidade. Não há processo sem contraditório.” SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 871.

²⁶ Apesar de não utilizar tal nomenclatura, Sarlet, Wolfgang e Mitidiero entendem que a estruturação do contraditório está também dividido um binômio, que denominaram conhecimento-reação, senão vejamos: “Em geral, do ponto de vista do seu conteúdo , o direito ao contraditório é identificado com a simples bilateralidade da instância , dirigindo-se tão somente às partes . Neste contexto, o contraditório realiza-se apenas com a observância do binômio conhecimento-reação . Isto é, uma parte tem o direito de conhecer as alegações feitas no processo pela outra e tem o direito de, querendo, contrariá-las. Semelhante faculdade estende-se igualmente à produção da prova. Trata-se de feição do contraditório própria à cultura do Estado Liberal, confinando as partes, no fundo, no terreno das alegações de fato e da respectiva prova. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 871.

²⁷ Didier explica que “Há, porém, ainda, a dimensão *substancial* do princípio do contraditório. Trata-se do “poder de influência”. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional. Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional - e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão.” DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Vol. 1. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 81-82



Proíbe-se, assim, a decisão surpresa, ou seja, decisão lastreada em questão a respeito da qual não se deu à parte a oportunidade de contraditório²⁸ e consagra-se o dever de consulta.²⁹

O código de processo civil por diversas vezes mencionou o princípio do contraditório e seus deveres anexos em vários dispositivos distintos, tal fato não poderia ser diferente no âmbito da execução, em que o contraditório exerce importante papel na garantia da efetividade do direito reconhecido, seja por meio de uma sentença, seja por meio de título executivo extrajudicial.

Nesta linha de intelecção, o processo de execução, seja qual a sua forma, não deixa de ser um processo judicial. Logo, é necessário observar o contraditório, em que deve haver um verdadeiro diálogo³⁰ no processo entre juiz e partes, sendo essencial dar ciência às partes de todos os atos praticados no processo, bem como dar a oportunidade de contribuir com o convencimento do juiz ou tribunal. Ademais, a doutrina³¹ já vem reconhecendo há muitos anos a presença da figura do contraditório no processo de execução, sendo eventual no caso da defesa do executado, uma vez que tais procedimentos têm certa vinculação na argumentação.

No contexto do processo de execução, o princípio do contraditório assume um papel fundamental na proteção dos direitos e interesses do devedor. Isso ocorre especialmente durante a fase executória, em que o devedor pode sofrer medidas coercitivas para a satisfação do crédito, como a penhora de bens.

O devedor tem o direito de ser notificado adequadamente sobre a execução e de se manifestar sobre o cumprimento da decisão judicial. Ele deve ter a oportunidade de apresentar defesa, apontar eventuais irregularidades ou nulidades processuais e contestar a legalidade da medida executiva adotada.

O contraditório também se manifesta durante o processo de avaliação e alienação dos bens penhorados. O devedor tem o direito de apresentar impugnações, contestar o valor de avaliação, indicar possíveis vícios no procedimento de expropriação e apresentar informações que possam influenciar o resultado da hasta pública.

²⁸ O princípio do contraditório, no ambiente da cooperação, confere às partes o direito de influenciar o convencimento do juiz. Por isso a parte deve ser ouvida antes de uma decisão contra si proferida (CPC, art. 9.o), sendo vedada a prolação de decisão surpresa (CPC, art. 10). Se as partes têm o direito de influência, o juiz tem o dever de consulta (CPC, art. 10) e o de examinar as alegações por elas apresentadas (CPC, art. 489, § 1.o, IV). WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A influência do contraditório na convicção do juiz: fundamentação de sentença e de acórdão. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. 168, p. 55.

²⁹ Nesta linha de intelecção o Enunciado n. 30 do FPPC ao aduzir que “o juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela antecipada de urgência sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio”, ou seja, faz-se necessária a existência de fundamentação de qualquer decisão. No entanto, a regra na sistemática do Código de Processo Civil será a da oitiva prévia, somente se justificando o contraditório diferido ou postergado, como dito, quando um direito fundamental for mais adequado na aplicação do caso concreto.

³⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. Vol. 5. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 78-79

³¹ LOPES, João Batista. **Princípio da proporcionalidade e execução civil**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, 2003, vol. 04, p. 97.



Além disso, o princípio do contraditório está presente na possibilidade de o devedor requerer a substituição ou revisão da medida de execução adotada, bem como na oportunidade de interpor recursos contra as decisões e atos proferidos no processo de execução. Esses recursos permitem que o devedor apresente suas contrarrazões e aponte inconformidades quanto à legalidade e regularidade do processo.

3.3 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Previsto expressamente no art. 6º do CPC, trazendo a ideia de que Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A colaboração das partes com o juiz é consequência natural de sua participação no processo de convencimento, trazendo aos autos alegações e as provas que entenderem pertinentes, no sentido de auxiliar o magistrado na formação de sua convicção.

De outro viés, é exigido também do juiz a participação colaborativa, apesar de ser novidade legislativa, essa ideia já era defendida pela doutrina na legislação passada.³²

Cândido Rangel Dinamarco³³ associa a ideia de cooperação com o princípio do contraditório, criando para as partes envolvidas, diversas oportunidades do exercício do contraditório, devendo o juiz primar por tais oportunidades, tornando o diálogo entre partes e juiz mais constantes, surgindo, daí, quatro deveres identificados pela doutrina que são impostos pela cooperação.

São eles:

- (i) *Dever de consulta (art. 10, NCPC)*: que impõe o dever de consultar as partes sempre que o juiz verificar a existência de uma questão relevante para a causa e que não foi objeto de contraditório;
- (ii) *Dever de esclarecimento*: que possui uma dupla dimensão. Há uma exigência de clareza nas manifestações do juiz e o dever de pedir esclarecimento às partes, ou seja, o juiz não pode rejeitar uma postulação das partes pelo fato de não tê-la entendido;
- (iii) *Dever de prevenção*: o juiz tem o dever de evitar que o processo seja invalidado por uma questão formal, em outras palavras, é o dever de impedir a frustração processual por uma causa ínfima.³⁴⁻³⁵

³² Nos dizeres de Daniel Amorim Assumpção Neves: A colaboração do juiz com as partes exige do juiz uma participação mais efetiva, entrosando-se com as partes de forma que o resultado do processo seja o resultado dessa atuação conjunta de todos os sujeitos processuais. O juiz passa a ser um integrante do debate que se estabelece na demanda, prestigiando esse debate entre todos, com a ideia central de que, quanto mais cooperação houver entre os sujeitos processuais, a qualidade da prestação jurisdicional será melhor. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume Único. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 206.

³³ No atual sistema processual brasileiro o princípio do contraditório manifesta-se também mediante a cooperação entre as partes e o juiz, que, no dizer do art. 6º do Código de Processo Civil, constitui um dever de todos os sujeitos do processo. Mais que um dever, no entanto, as aberturas do Código para a cooperação constituem, para as partes, importantes faculdades ou oportunidades para o exercício do contraditório, tendo o juiz o dever de franquear-lhes essas oportunidades. Entre os deveres do juiz inerentes à cooperação estimulada pelo Código está o de diálogo com as partes, exigido pelos seus arts. 9º e 10º. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituição de Direito Processual Civil**. vol. I. 10ª edição. São Paulo: Malheiros Editores. 2020. p. 290.

³⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume Único. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 206-207.

³⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Vol. 1. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 164-166.



Fredie Didier Jr.³⁶ identifica a existência de um quarto dever judicial de cooperação:

(iv) *Dever de auxílio*: dever que o juiz tem de auxiliar as partes, desde que este dever esteja previsto no ordenamento jurídico. um exemplo seria o dever de o juiz auxiliar a parte autora na obtenção de informações relativas ao patrimônio do executado a fim de que haja a sua satisfação e outro seria o auxílio na coleta de dados pessoais da parte ré previsto nos §§ 1º e 2º do art. 319 do CPC.

Ambos estão previstos expressamente, por isso podem ser relacionados como manifestação da cooperação.

No processo de execução, o princípio da cooperação se manifesta de diferentes maneiras. Uma delas é na fase pré-executória, em que o credor e o devedor devem buscar acordos para a satisfação do débito, evitando assim a necessidade de medidas coercitivas mais severas. O devedor é incentivado a colaborar, fornecendo informações sobre seus bens e possibilidades de pagamento, enquanto o credor pode se mostrar flexível na definição das condições.

Durante a fase executória, há a necessidade de cooperação entre as partes para que a execução seja realizada de forma eficaz. O cumprimento de ordens judiciais, como a apreensão de bens ou o pagamento de quantias, depende da atuação colaborativa de todos os envolvidos. O devedor deve ser transparente acerca de seus ativos, enquanto o credor precisa agir em conformidade com as determinações judiciais.

Além disso, a cooperação entre os envolvidos no processo de execução também se estende a outras partes que possam contribuir para a efetividade da medida, como instituições financeiras, cartórios, oficiais de justiça, entre outros. A colaboração desses atores é fundamental para que as diligências ocorram de forma adequada e eficiente.

Em resumo, a correlação entre o princípio da cooperação e o processo de execução reside na necessidade de uma postura colaborativa entre as partes, visando à celeridade e à efetividade da prestação jurisdicional. A atuação transparente, leal e honesta das partes e a colaboração de terceiros são fundamentais para o bom funcionamento e alcance dos objetivos do processo de execução.

3.4 PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO

O processo para ser considerado devido deve ser adequado, desta forma a tutela jurisdicional deve ser adequada; o procedimento seria a forma de enfrentar tal fenômeno.³⁷

³⁶ Para o autor o art. 7º do CPC consagra o princípio da igualdade processual. Na parte final, o dispositivo determina ao juiz “zelar pelo efetivo contraditório”. Certamente, surgirá a discussão sobre se a parte final do art. 7º do CPC permite que se afirme a existência de um dever geral de auxílio no direito brasileiro. Não nos parece possível defender a existência deste dever no direito processual brasileiro. A tarefa de auxiliar as partes é do seu representante judicial: advogado ou defensor público. Não só não é possível: também não é recomendável. É simplesmente imprevisível o que pode acontecer se se disser ao órgão julgador que ele tem um dever atípico de auxiliar as partes. É possível, porém, que haja deveres típicos de auxílio, por expressa previsão legal. DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Vol. 1. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 167.

³⁷ A respeito da análise e da relação entre a tutela jurisdicional e o procedimento, YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela Jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 1999.



Marinoni³⁸ defende que o princípio da adequação seria uma decorrência da efetividade, todos eles corolários do devido processo legal, sendo, pois, a adequação uma imposição do direito fundamental à efetividade.³⁹

A doutrina identifica a existência de três critérios de adequação⁴⁰ do processo: (i) *critério objetivo* - que significa que o processo deve ser estruturado de acordo com o direito material discutido; (ii) *critério subjetivo* - em que a adequação subjetiva do processo nada mais é que do que o princípio da igualdade. É o que possibilita, por exemplo, a preferência processual de processos de idosos – adequa o processo às peculiaridades dos sujeitos; (iii) *critério teleológico* - em que o processo deve adequar-se aos seus fins. Como, por exemplo, os casos em que deve-se dar tratamento diferenciado à processos de conhecimento e processos de execução.

Daí pode surgir a seguinte dúvida: quem pode proceder à adequação do processo?

A adequação pode ser (i) *legal*, (ii) *jurisdicional* ou (iii) *negocial*.

Caberá, na *adequação legal*, ao legislador traçar as regras processuais abstratas previamente de modo adequado. Na *jurisdicional e negocial*, a adequação é feita concretamente, a partir de um problema apresentado. A *jurisdicional* seria a adequação feita pelo juiz no caso concreto, como, por exemplo, o emblemático caso do art. 139, VI do Código de Processo Civil, onde o juiz poderá dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova.⁴¹ Já a adequação *negocial* é feita pelas partes, conforme preceitua o Art. 190 do CPC.

Outro questionamento à respeito de adequação jurisdicional é a possibilidade de uma adequação jurisdicional atípica.

Como visto anteriormente, a adequação é consectário do devido processo legal, sendo possível conceber adequações jurisdicionais atípicas, reforçado pelo art. 7º do CPC, que estabelece o dever do juiz de zelar pelo contraditório. Assim, tal dever poderia dar ensejo para o dever geral de adequação, ainda que atípica.⁴²

³⁸ “A compreensão desse direito depende da adequação da técnica processual a partir das necessidades do direito material. Se a efetividade requer a adequação e a adequação deve trazer efetividade, o certo é que os dois conceitos podem ser decompostos para melhor explicar a necessidade de adequação da técnica às diferentes situações de direito substancial” MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: Gênese, 2003, p. 304.

³⁹ Sérgio Gilberto Porto, no mesmo sentido, defende que [...] na disciplina processual civil em concreto, com o fito de adequar o direito processual civil à realidade, poderá o juízo, se houver lei, ao interpretá-la, deformar, estender ou restringir sua compreensão nos moldes antes apontados e, se não houver, colmatar a lacuna existente, por meio da atividade criativa, que busque dar eficiência ao processo dentro do cenário material posto à apreciação, ou, dito de outro modo, adequar o direito processual à natureza (objetiva ou subjetiva) do direito posto em causa. PORTO, Sérgio Gilberto. **A crise de eficiência do processo: a necessária adequação processual à natureza do direito posto em causa, como pressuposto de efetividade**. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006. p. 186.

⁴⁰ LACERDA, Galeno. **O Código como sistema legal de adequação do processo**. Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, número especial comemorativo ao cinquentenário, p. 161-170, 1976.

⁴¹ O enunciado n. 107 do Fórum Permanente de Processualistas Civis segue essa mesma linha: “O juiz pode, de ofício, dilatar o prazo para a parte se manifestar sobre a prova documental produzida”.

⁴² Permite-se ao magistrado que corrija o procedimento que se revele inconstitucional, por ferir um direito fundamental processual. como o contraditório (se um procedimento não previr o contraditório, deve o magistrado determiná-lo, até



A correlação entre o princípio da adequação e o processo de execução é fundamental para garantir que as medidas adotadas durante a fase executiva sejam adequadas e eficientes para atingir o objetivo de concretizar os direitos reconhecidos na decisão judicial.

No processo de execução a adequação, por ser corolário do princípio da efetividade, seria fundamento jurídico para a aplicação dos arts. 139, IV, 297, 536, § 1º e 538, § 3º do CPC.⁴³

O princípio da adequação refere-se à necessidade de escolher e adotar os meios processuais mais adequados e proporcionais para alcançar o resultado desejado. No contexto da execução, esse princípio assume um papel crucial, uma vez que as medidas executivas devem ser adequadas e proporcionais à natureza e às características da obrigação a ser executada.

Ao aplicar o princípio da adequação no processo de execução, é necessário analisar cuidadosamente os direitos e interesses envolvidos, bem como a possibilidade de adoção de medidas alternativas que sejam menos gravosas para a parte adversa. Por exemplo, se a obrigação executada for o pagamento de uma quantia em dinheiro, é necessário avaliar se o bloqueio de bens é realmente adequado ou se existem outras medidas menos drásticas que podem ser adotadas, como o desconto em folha de pagamento ou a penhora de parte dos rendimentos.

Além disso, a correlação entre o princípio da adequação e o processo de execução está intimamente ligada à noção de proporcionalidade. É importante que as medidas executivas adotadas sejam proporcionais à pretensão do credor, evitando excessos que possam prejudicar de forma desproporcional os direitos do devedor.

Ao considerar o princípio da adequação no contexto da execução, busca-se assegurar que as medidas adotadas sejam adequadas aos objetivos perseguidos, levando em conta os direitos e interesses de ambas as partes envolvidas no processo. Essa correlação entre o princípio da adequação e o processo de execução contribui para a construção de um sistema processual equilibrado, justo e efetivo.

4 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE COMO NÚCLEO DA TUTELA EXECUTIVA

A ideia do processo de execução está intrinsecamente ligada à ideia de efetividade, que pode ser, inclusive, extraída do próprio conceito de jurisdição quando diz que um de seus alicerces é a efetivação de situações concretamente deduzidas em juízo. O processo, para alcançar seu ponto culminante, deve ser efetivo, ou seja, a prestação jurisdicional deve ser cumprida na íntegra.

Imagine-se a seguinte situação: num processo de conhecimento é garantido à parte o direito à indenização em decorrência de um ato ilícito; a sentença em si própria não garante o pleno exercício

mesmo ex officio, como forma de efetivação desse direito fundamental) DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Vol. 1. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 120. Encampando essa ideia e a desenvolvendo, OLIVEIRA, Guilherme Peres de. **Adaptabilidade judicial** - a modificação do procedimento pelo juiz no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 86.



da tutela jurisdicional, pois esta só será considerada plenamente prestada quando houver o efetivo pagamento do valor reconhecido.⁴⁴ Para tanto, surge a necessidade de se efetivar tal processo que pode ter sido garantido por meio de sentença ou por meio de um título executivo extrajudicial. Repise-se, a efetividade é a base estruturante da prestação jurisdicional.⁴⁵

Em verdade, o magistrado deve garantir a eficiência da execução, sob pena de afrontar o atual modelo constitucional do processo civil.⁴⁶

Por fim, vale ressaltar que o referido princípio não possui previsão constitucional expressa, mas não deixa de ser constitucional, pois deriva do devido processo legal. Entretanto, está disposto expressamente no art. 4º do NCPC, última parte, quando menciona que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Por ele, o direito reconhecido pelo juiz há de ser efetivado. O processo não se esgota no reconhecimento, é preciso, ainda, concretizá-lo.

Importante, ainda, estabelecer a diferenciação entre efetividade e eficiência. Efetivo é o processo que realiza o direito material, em contrapartida não significa que o processo efetivo tenha sido eficiente, como, por exemplo, o caso do direito material realizado por um processo demorado. Não se pode designar um processo eficiente sem a realização de um direito material, pois não há processo eficiente sem efetividade.

O princípio da efetividade é considerado o núcleo da tutela executiva, pois busca assegurar que as decisões judiciais sejam efetivamente cumpridas, garantindo a concretização dos direitos reconhecidos.

A tutela executiva consiste nas medidas e procedimentos que visam viabilizar o cumprimento das decisões judiciais. É por meio da efetiva execução das decisões que se torna possível alcançar a

⁴⁴ A ideia da correlação entre a efetividade e o processo de execução foi abordada por Miguel Angel Fernández-Ballesteros, afirmando: “así todas las actividades necesarias para que la tutela sea ‘efectiva’ - como quiere el art. 24, I. de nuestra Constitución - están encomendadas al proceso de ejecución; de ahí su importancia científica y práctica” FERNÁNDEZ-BALLESTEROS, Miguel Angel. *La ejecución forzosa y las medidas cautelares en la nueva ley de enjuiciamiento civil*. Madrid: Iurgium, 2001. p. 13.

⁴⁵ Nesta linha de pensamento Elias Marques Medeiros Neto entende inclusive ser possível a mitigação do princípio da tipicidade dos meios executivos em determinados casos, para que seja garantida a devida efetivação do processo de execução. Tal entendimento é endossado neste trabalho, vez que abordaremos tal possibilidade quando a medida atípica se mostrar mais efetiva, proporcional, razoável e menos onerosa que a medida típica. Nesse sentido: “A mitigação do princípio da tipicidade dos meios executivos consiste, portanto, no poder conferido ao magistrado para criar as melhores condições para que a tutela executiva realmente seja efetiva e possa garantir a realização do direito devido ao credor. Essa mitigação também se faz possível nas hipóteses em que os meios típicos existentes se mostrem insuficientes para cumprir o seu fim, merecendo aperfeiçoamentos no caso concreto; claro que tudo em observância aos princípios do sistema processual vigente e ao devido processo legal” MEDEIROS NETO, Elias Marques. Notas sobre limites à aplicação do artigo 139, IV, do novo Código de Processo Civil do Brasil na execução por quantia certa contra devedor solvente. **Juris Plenum**: Doutrina - Jurisprudência, Caxias do Sul, v. 16, n. 92, p. 29-64, mar./2020.

⁴⁶ Neste sentido Cássio Scarpinella Bueno: Destarte, sopesando os direitos contrapostos em jogo e fundamentando a necessidade da adoção de técnicas executivas atípicas – que estão expressamente autorizadas mesmo para as prestações pecuniárias pelo inciso IV do art. 139 –, poderá o magistrado variar as escolhas codificadas. A “tutela jurisdicional executiva”, à cuja compreensão volto-me nos ns. 3.2 e 4.1 do Capítulo 1 não pode ficar aquém, verdadeiramente escondida, por trás de escolhas ideológicas e políticas que, é ler o CPC de 2015 à luz da CF, não mais subsistem. BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 876



justiça e a realização dos direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, o princípio da efetividade é fundamental para que o processo de execução seja capaz de cumprir sua finalidade.

O princípio da efetividade está diretamente relacionado à ideia de que não basta apenas a prolação de uma decisão judicial, é necessário que essa decisão possa ser efetivamente colocada em prática, de forma a solucionar o conflito e garantir os direitos das partes envolvidas. A ausência de efetividade compromete a confiança dos cidadãos no sistema jurídico, além de tornar inócuas as decisões proferidas.

Dentro desse contexto, a tutela executiva deve ser estruturada de maneira a permitir que as partes obtenham resultados concretos e rápidos. Isso implica na existência de instrumentos e procedimentos eficientes para a concretização das decisões, como a penhora de bens, o bloqueio de valores, a expropriação de patrimônio, entre outros.

Além disso, também há a relação com a ideia de cooperação processual entre as partes. A colaboração mútua é essencial para que as medidas executivas sejam bem-sucedidas, evitando resistências e dificuldades desnecessárias.

4.1 A CORRELAÇÃO ENTRE A EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA E OS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA EFICIÊNCIA

A influência da Constituição Federal no Código de Processo Civil é evidente, especialmente quando se trata do direito à duração razoável do processo e da busca pela tutela efetiva. O art. 5º, LXXVIII, da CF estabelece que *as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa*.

Para incorporar essa garantia constitucional, o art. 4º do CPC estabelece que *as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução completa do mérito*, o que inclui não apenas a solução jurídica da controvérsia, mas também a satisfação do direito em questão. Isso demonstra uma clara preocupação em assegurar não apenas o acesso à justiça, mas também a efetividade da tutela jurisdicional.

Além disso, o artigo 139, II, do CPC atribui ao juiz o dever de velar pela razoável duração do processo, dentre outras premissas. Isso implica que o juiz, ao conduzir o processo, deve adotar medidas que visem à celeridade e à eficiência processual, garantindo que a solução do mérito seja alcançada em um tempo adequado.

A tutela efetiva, nesse contexto, é um corolário do princípio da duração razoável do processo. A mera declaração de direitos ou situações jurídicas não é suficiente se não houver a efetivação desses direitos em um prazo razoável. Dessa forma, a Constituição Federal atua como um norteador para o legislador e para o intérprete do Código de Processo Civil, estabelecendo os princípios e diretrizes que devem ser observados para garantir a efetividade da justiça e o respeito ao devido processo legal.



O princípio da duração razoável do processo possui como desdobramento o princípio da eficiência. O Código de Processo Civil estabelece no artigo 8º que o juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, deve observar as exigências do bem comum, resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, além de observar princípios como proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência.

A eficiência é um elemento-chave na busca pela duração razoável do processo. Essa preocupação em garantir uma prestação jurisdicional célere e efetiva reflete as demandas da sociedade contemporânea, que espera uma justiça mais ágil e eficiente. A eficiência no Poder Judiciário é uma condição essencial para a realização plena da justiça e para a satisfação das partes envolvidas nos processos.

No entanto, é importante reconhecer que o alcance da eficiência constitui um desafio para o Poder Judiciário, tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Muitas vezes, demandas executivas se arrastam por longos períodos de tempo, e o problema da morosidade processual não é facilmente solucionado. Mesmo com esforços como mutirões judiciais, algumas demandas não são resolvidas de forma rápida e eficiente.

Essa realidade é resultado de diversos fatores, como a complexidade dos casos, a falta de estrutura e recursos adequados, a quantidade de processos em tramitação, entre outros. Para enfrentar esse problema, é necessário investir em medidas como a modernização tecnológica, a adoção de práticas processuais mais ágeis, a capacitação dos servidores e magistrados, além de uma gestão eficiente dos recursos disponíveis.

Em resumo, a eficiência é um princípio fundamental para alcançar a duração razoável do processo. Contudo, reconhece-se que o Poder Judiciário enfrenta desafios para garantir uma prestação jurisdicional eficaz e célere, especialmente na fase de execução. É necessário realizar esforços e investimentos para superar esses obstáculos e promover uma justiça mais rápida e eficiente.

Existe, então, o princípio da eficiência processual, previsto no art. 8º do CPC. É princípio que tem relação direta com a gestão do processo. Por ser um princípio, a eficiência possibilita o balizamento e a construção ou reconstrução de regras pelo juiz que estabeleçam meios mais apropriados à solução da disputa posta a seu crivo, a fim de melhor gerir o procedimento que deve conduzir.

É possível se verificar a existência de, pelo menos, duas perspectivas de eficiência no sistema processual. A primeira estaria relacionada com a *(i) velocidade dos procedimentos e a redução de custos*, de sorte que, quanto mais barata e rápida a resolução dos conflitos, maior eficiência seria obtida. Uma segunda perspectiva da eficiência estaria relacionada com a *(ii) qualidade das decisões e de sua fundamentação*, conduzindo à necessidade de adoção de técnicas adequadas, corretas, justas e equânimes.



As duas perspectivas seriam espécies de faces da mesma moeda, mas que são vistas rotineiramente como contraditórias, já que um processo rápido e barato pode acarretar decisões incompletas ou incorretas, enquanto a busca de uma decisão justa, correta e legítima exige um maior dispêndio de tempo e dinheiro. Tal situação costuma impor a escolha de uma das perspectivas da eficiência, com a exclusão da outra.⁴⁷

Se dirige ao juiz de um determinado caso, o qual deverá conduzir o processo com eficiência, funcionando como um gestor que deve gerenciar o processo de modo eficiente. Todas as normas processuais devem ser interpretadas tendo em vista o objetivo da eficiência, o juiz deve praticar o menor número de atos com a maior eficiência. Como por exemplo a determinação de reunião de causas para produção de provas que sirvam para todas elas.

Ainda, tal princípio deve ser visualizada, sobretudo, na escolha do meio executivo, pois deve se pautar na eficiência, de modo em que seja eficaz sem muita onerosidade para as partes.

O velho princípio da economia processual se transformou no princípio da eficiência pois há previsão expressa e a expressão “eficiência” pressupõe uma maior amplitude, atribuindo um arsenal de mecanismos ao gestor do processo, daí a possibilidade de que se adotem técnicas atípicas e que se pratiquem negócios jurídicos processuais.

Por essa razão, pode-se dizer que um processo eficiente é um processo que alcança o melhor resultado no menor espaço de tempo, com o mínimo de recursos possíveis, trazendo maiores satisfações aos jurisdicionados, o que pode ser concretizado também através de técnicas que, embora não previstas em lei, busquem induzir o devedor a adotar comportamentos voltados ao cumprimento do dever ou prestação que lhe incumbe.

5 ASPECTOS CONCLUSIVOS

Ao analisar a relação entre as normas fundamentais do processo e a tutela executiva, podemos concluir que a efetividade das decisões judiciais é fundamental para garantir a concretização dos direitos reconhecidos. A tutela executiva desempenha um papel crucial nesse processo, pois busca implementar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das decisões.

Ao longo deste artigo, foi demonstrado que os princípios, garantias e mecanismos processuais relacionados à tutela executiva servem, também, como força motriz na busca pela satisfação da obrigação imposta seja por títulos executivos judiciais, seja por títulos executivos extrajudiciais.

⁴⁷ O devido processo legal conduz a um processo adequado e eficiente. Imagine a seguinte situação hipotética em que o juiz conceda uma tutela provisória para impor o cumprimento de uma obrigação de fazer que seja personalíssima. Embora a norma seja eficaz – pois prevê a possibilidade de tutela antecipada que foi realmente concedida pelo juiz – e efetiva – pois veio a ser cumprida a medida posta –, este seu cumprimento deu-se depois de muito tempo, sendo ineficiente, porquanto o juiz impôs uma medida coercitiva inadequada ou sem utilidade, não sendo criativo na aplicação do disposto no art. 139, IV, do CPC. O meio executivo deve promover a execução de modo satisfatório. O princípio da eficiência está umbilicalmente relacionado com a gestão do processo e com o subprincípio da adequação.



Aliado a isso, o princípio do contraditório e o dever de cooperação entre as partes são essenciais para assegurar a justiça e a imparcialidade no âmbito executivo.

No entanto, é importante ressaltar que a tutela executiva deve respeitar os limites impostos pela legislação e pelos direitos do devedor. Embora a efetividade seja fundamental, é necessário encontrar um equilíbrio entre a satisfação do credor e a proteção dos direitos e garantias processuais do devedor, evitando arbitrariedades e abusos.

Uma efetiva tutela executiva contribui para a credibilidade do sistema jurídico, fortalece a confiança dos cidadãos nas instituições e assegura uma forma justa de solução de conflitos.

Portanto, é fundamental buscar aprimorar os mecanismos, garantias e procedimentos relacionados à tutela executiva, a fim de construir um sistema processual equilibrado, eficiente e justo. Somente dessa forma será possível alcançar uma efetiva garantia dos direitos e uma verdadeira realização da Justiça.



REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais/ Tradução: Virgílio Afonso da Silva, a partir da 5. ed. alemã. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 99.
- ALVIM, J. E. Carreira. Teoria geral do processo. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”? Revista de Processo, no 163, 2008, p.57-58.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRAGA, Paula Sarno. Aplicação do devido processo legal às relações privadas. Salvador: Juspodivm, 2008.
- DIAS, Jefferson Aparecido. Princípio do Devido Processo Legal. In Princípios Processuais Cíveis na Constituição. Olavo de Oliveira Neto e Maria Elizabeth de Castro (org.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- DIDIER JR., Fredie; Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento. 22ª ed. rev., atual. ampl.. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Execução. Vol. 5. 10. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituição de Direito Processual Civil. vol. I. 10ª edição. São Paulo: Malheiros Editores. 2020.
- DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a sério. Nelson Boeira (trad.). São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 36.
- FERNÁNDEZ-BALLESTEROS, Miguel Angel. La ejecución forzosa y las medidas cautelares en la nueva ley de enjuiciamiento civil. Madrid: Iurgium, 2001. p. 13.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014. p. 26-27
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.
- LACERDA, Galeno. O Código como sistema legal de adequação do processo. Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, número especial comemorativo ao cinquentenário, p. 161-170, 1976.
- LARENZ, Karl. Apud ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 38-39.



LOPES, João Batista. Princípio da proporcionalidade e execução civil. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, 2003, vol. 04, p. 97.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à efetividade da tutela jurisdicional na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: Gênese, 2003, p. 304.

MEDEIROS NETO, Elias Marques. Notas sobre limites à aplicação do artigo 139, IV, do novo Código de Processo Civil do Brasil na execução por quantia certa contra devedor solvente. Juris Plenum: Doutrina - Jurisprudência, Caxias do Sul, v. 16, n. 92, p. 29-64, mar./2020.

MONNERAT, Fabio. Introdução ao estudo do Direito Processual Civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NERY JR. Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil: Volume Único. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

OLIVEIRA, Guilherme Peres de. Adaptabilidade judicial - a modificação do procedimento pelo juiz no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTO, Sérgio Gilberto. A crise de eficiência do processo: a necessária adequação processual à natureza do direito posto em causa, como pressuposto de efetividade. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006. p. 186.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 871.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 323.

SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 154.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais e relações entre particulares. Revista Direito GV 1. v. 1 n. 1 p. 173-180, mai. 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A influência do contraditório na convicção do juiz: fundamentação de sentença e de acórdão. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. 168, p. 55.

YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela Jurisdicional. São Paulo: Atlas, 1999.